



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.986 - PR (2012/0065707-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : LEANDRO HILÁRIO DA COSTA
ADVOGADO : PAOLA GRAEBIM JUMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Agravo em recurso especial improvido porque inviável em sede extraordinária nova aferição da incapacidade total do segurado, a qual fora declarada pela Corte de origem com fundamento no contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).
2. O ora agravante não se irressigna contra o fundamento da decisão atacada, o que atrai o óbice contido na Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.986 - PR (2012/0065707-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : LEANDRO HILÁRIO DA COSTA
ADVOGADO : PAOLA GRAEBIM JUMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão, assim emendada (fl. 257):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/ STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante reitera as razões do recurso especial e alega que não é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o magistrado pode se utilizar de outros meios para aferir a incapacidade total para o trabalho.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.986 - PR (2012/0065707-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Agravo em recurso especial improvido porque inviável em sede extraordinária nova aferição da incapacidade total do segurado, a qual fora declarada pela Corte de origem com fundamento no contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).
2. O ora agravante não se irressigna contra o fundamento da decisão atacada, o que atrai o óbice contido na Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): A decisão agravada contém a seguinte fundamentação (fls. 257-259):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial aos seguintes fundamentos: (i) ausência de prequestionamento em relação ao art. 86 da Lei 8.213/91; e (ii) o julgado encontra-se de acordo com a jurisprudências desta Corte, ataindo a incidência da Súmula 83/STJ.

O acórdão recorrido contém a seguinte ementa (fl. 182):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS - PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACOLHIDO - EXEGESE DO ART. 42 DA LEI 8.213/91 - COMPROVADA A INCAPACIDADE, DIFICULDADE DE REABILITAÇÃO E REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 201-205)

No recurso especial (fls.212-219) interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição alega-se contrariedade aos arts. 42 e 86 da Lei 8.213/91, ao argumento de que o recorrido apresenta incapacidade apenas parcial o que não enseja concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Contrarrazões do recorrido às fls. 223-229.

Agravo contra a inadmissão do recurso especial às fls. 242-247.

Sem contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia central suscitada no recurso especial gravita em torno dos critérios a serem considerados para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91.

O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será concedido ao segurado que sofreu a perda definitiva da capacidade laboral, sendo o quadro considerado irreversível. Desse modo, será devido quando o beneficiário encontrar-se incapaz e impossibilitado de reabilitação para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A aferição da incapacidade para o trabalho não está atrelada somente aos requisitos previsto no *caput* do art. 42 da Lei de Benefícios, podendo o magistrado considerar outros meios de comprovação da impossibilidade de manutenção do segurado a fim de conceder a aposentação por invalidez. Admite-se, portanto, que aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado sejam considerados, mesmo nos casos em que a conclusão do laudo pericial tenha sido pela incapacidade apenas parcial para o desempenho de atividades laborais. Tal posicionamento já encontra-se consolidado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior.

Por outro lado, rever o posicionamento da Corte de origem, na forma pretendida pelo INSS exige a reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A aposentadoria por invalidez, regulamentada pelo art. 42, da Lei nº 8.213/91 é concedida ao segurado, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, quando for esse considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Tendo as instâncias de origem fundamentado suas razões nos elementos probatórios colacionados aos autos, que, por sua vez, atendem ao comando normativo da matéria, sua revisão, nessa seara recursal, demandaria a análise de matéria fático-probatória.

Incidência do óbice elencado na Súmula n.º 07/STJ.

III - Esta Corte registra precedentes no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho.

IV - Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1425084/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 23/04/2012).

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA. AFERIÇÃO DE ASPECTOS PESSOAIS E SOCIOECONÔMICOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de se considerar, para fins de apuração da incapacidade laboral do segurado, aspectos pessoais e socioeconômicos aos quais se encontra subsumido.

2. Constatada a incapacidade permanente para o trabalho pelo Juízo a quo, decidir de modo contrário, a inferir a capacidade do segurado, demandaria novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ex vi da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 1349603/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 15/02/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.

2. Havendo a Corte regional concluído pela presença das condições necessárias à concessão do benefício, com base em outros elementos constantes dos autos, suficientes à formação de sua convicção, modificar tal entendimento, importaria em desafiar a orientação fixada pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 81.329/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01/03/2012).

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

A agravante não se irressignou quanto à incidência da Súmula 7/STJ, razão por que este agravo regimental não deve ser conhecido ante o óbice contido na Súmula 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ 12 (DOZE) REFERÊNCIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo Regimental de MARIA LUIZA VALENTE LIMA não conhecido (AgRg no Ag 1425466/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/08/2012).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0065707-7

AgRg no
AREsp 156.986 / PR

Números Origem: 6779859 677985902

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : LEANDRO HILÁRIO DA COSTA
ADVOGADO : PAOLA GRAEBIM JUMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : LEANDRO HILÁRIO DA COSTA
ADVOGADO : PAOLA GRAEBIM JUMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.